DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10061/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6575/2013
PROTOCOLO	: 1410162
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 04/2012
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE FINANCEIRO PARA AUXÍLIO NO ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ENTIDADE
CONVENENTE	: LAR ESCOLA JOANNA DE ÂNGELIS
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 71.832,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO PARA AUXÍLIO NO ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ENTIDADE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS – ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 04/2012** - (fls. 5-8).

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro para auxílio no atendimento e manutenção de atividades desenvolvidas pela entidade, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 5).

O valor do investimento importa em R$ 71.832,00 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 23/03/2012 a 31/12/2012, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 6).

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *não aprovação* da presente prestação de contas, mediante Análise **ANA-2ªICE-14154/2015** (fls. 602-606) e o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-11830/2015** (fls. 607-608).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão *(Termos de Intimação INT-780 e 7804/16)* para que os mesmos se manifestassem no curso da instrução processual em face das impropriedades apontadas.

Em resposta, o Senhor Diogo Robalinho de Queiroz e o Senhor José Garcia de Freitas – (atual e ex-prefeito municipal de Paranaíba/MS) encaminharam justificativas e documentos, os quais encontram-se acostados às fls. 619-647 e 649-677.

Desta forma, após análise dos atos praticados, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-14816/2016** - (fls. 678-680) pugnando pela *aprovação, em parte,* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-17317/2016** - (fls. 681-686) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira - (fls. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> "O objeto deste instrumento contratual é a autorização do repasse de recursos financeiros feito pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL através do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, diretamente a entidade LAR ESCOLA JOANNA DE ÂNGELIS, para auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas".

Para a execução do objeto, estabeleceu-se o importe de R$ 71.832,00 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais) e o prazo de vigência foi estabelecido para o período de 23/03/2012 a 31/12/2012, conforme definido nas Cláusulas Segunda e Terceira - (fls. 5 e 6).

Diante da conclusão da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas pela *não aprovação* da presente prestação de contas, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão *(Termos de Intimação INT-780 e 7804/16)* para que os mesmos se manifestassem no curso da instrução processual em face das impropriedades apontadas.

Em resposta, o Senhor Diogo Robalinho de Queiroz e o Senhor José Garcia de Freitas – (atual e ex-prefeito municipal de Paranaíba/MS) encaminharam justificativas e documentos, os quais encontram-se acostados às fls. 619-647 e 649-677.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 71.832,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 71.892,41
Aplicações Financeiras e Rec. Próprios	R$ 60,41		
Total	**R$ 71.892,41**	**Total**	**R$ 71.892,41**

O Corpo Técnico, após análise dos autos se pronuncia no seguinte sentido: (fls. 679)

> "Diante do exposto, concluímos pela re-ratificação da ANA-14154/2015, para que a prestação de contas do Convênio nº 4/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ nº 03.343.118/0001-00 e o Lar Escola Joanna de Ângelis, CNPJ nº 01.236.835/0001-08:
> **a) não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa da justificativa e parecer jurídico dos Termos Aditivos nºs 1/2012 e 1/2013**, relacionados parcialmente nos itens 3 e 4 supracitado, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, ratificando a análise ANA-14154/2015 à pç.31;
> **b) oferece condições de aprovação relacionada nos itens 1 e 5 supracitado**, retificando a análise ANA-14154/2015 à pç.31.
> **c) oferece condições de aprovação com ressalva no item 2**, tendo em vista a publicação do extrato do convênio nº 04/2012 de forma intempestiva na imprensa oficial do município, retificando a ANA-14154/2015, à pç. 31".

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 685), *verbis*:

> "Em se tratando de Convênio e restando comprovada que a prestação de contas resta devidamente demonstrada, tendo sido inclusive homologada pelo gestor, não há se falar em irregularidade, vez que o recurso repassado pela concedente a entidade convenente foi devidamente aplicada dentro do plano de trabalho.
> Dessa forma, não se aplica ao caso concreto as exigência constantes no art. 57, § 2º da Lei n. 8.666/93, vez que tal exigência restringe-se as contratações formalizadas pelo poder público, mas não para os Convênios.
> A lei n. 8.666/93 aplica-se aos convênios, no que couber, isto é, apenas o disposto no art. 116 e parágrafos, mas não o disposto no art. 57, § 2º, face a divergência doutrinária acerca da finalidade dos instrumentos. Como é de conhecimento público, nos contrato os interesses são distintos enquanto que nos convênios buscasse o interesse comum.

Ademais, verifica-se algum equívoco na indicação de violação ao art. 116, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, vez que não existe tal dispositivo no referido artigo, mas apenas os parágrafos 1º ao 6º.

Dessa forma, diante de tudo quanto dos autos consta, **esta Procuradoria de Contas traz as ponderações acima para o fim de discordar do corpo técnico da 2ª ICE, par ao fim de opinar**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio n. 04/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba e o Lar Escola Joanna de Ângelis, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I da LC n. 160/12, vez que restou demonstrado nos autos que o objeto contratual foi devidamente realizado dentro do Plano de Trabalho aprovado pelo Município, não havendo indícios de desvio de finalidade ou dano ao erário;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação desta Prestação de Contas.

Mediante o exposto e, divergindo do entendimento do Corpo Técnico e acolhendo o r. Parecer do d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 04/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como concedente, e de outro lado, o **Lar Escola Joanna de Ângelis**, CNPJ/MF nº 01.236.835/0001-08, representado pela Senhora Fausta Garcia Ferreira de Freitas, CPF/MF nº 249.916.601-06, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator